DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 6/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/217/2022
PROTOCOLO	: 2147838
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

José Fernando Barbosa dos Santos, na qualidade de prefeito do Município de Selvíria – MS, por intermédio de patrono regularmente constituído, ingressou com o presente Pedido de Revisão contra o Acórdão AC 00 – 299/2020, de lavra do Eminente Conselheiro Jerson Domingos, nos autos TC/9390/2016 nos seguintes termos:

> Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> (...)
>
> 3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal de Selvíria/MS - atual), por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 27807/2017 formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

Com suas razões o recorrente apenas teceu argumentos a respeito da aplicação da multa.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do AC 00 – 299/2020, para o fim de reduzir a multa para 10 UFERMS.

O Presidente desta Corte de Contas, através do despacho de f. 10, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e diante do pleito de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Conselheiro para relatar.

É o que merece relato. Decido.

Analisando os termos do presente Pedido de Revisão, o requerente pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão que ambiciona reforma (f. 8).

Como é cediço, o efeito suspensivo é medida prevista no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, que apresenta duas condicionantes a sua concessão, a primeira ser relevante o fundamento do pedido; a segunda quanto a existência do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Nesse contexto, possível a concessão de efeito suspensivo quando, da imediata produção de efeitos da decisão recorrida, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do pedido de revisão.

No caso, a atribuição de efeito suspensivo é faculdade concedida ao Relator, especialmente por isso, não vislumbro *a priori* a presença dos requisitos que autorizam a concessão do almejado efeito, qual seja, o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão recorrida, bem como ausente elementos fáticos e jurídicos novos que justificasse a concessão da medida.

Consigno ainda que o requerente deixou de enfrentar na sua peça as razões pelas quais encaixa-se no disposto do art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, limitando-se a sustentar que a multa imposta é uma medida desnecessária e desproporcional, o que, em cognição sumária, não tem o condão de conceder o efeito pretendido, até porque trata-se de análise em momento posterior.

Nesta toada, ante a ausência de enquadramento do requerente nos requisitos legais para a concessão do efeito pleiteado, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 175, § 2° do Regimento Interno desta Corte de Contas, **deixo de conceder o efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Outrossim, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos dos art. 175, §5°, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 98/2018 para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr